

AGRAVADO(S) WILLIAN ALBERANY LEMOS
BARBOSA

Advogada DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO

Processo Nº CauInom-70601-60.2010.5.00.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator JUIZ FLAVIO PORTINHO
SIRANGELO(CONVOCADO)

AUTOR(A) ENCONTRO IMPORTANTE LTDA.

Advogado DR. KAREN CALDEIRA RUBACK

RÉU ADROALDO DA SILVA JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VANESSA TORRES SOARES CHAGAS
Secretária da 7ª Turma

Secretaria da Oitava Turma Despacho

Processo Nº CauInom-965-70.2011.5.00.0000

Relator Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Autor(a) Rural Agroinvest Ltda.

Advogado Dr. José Luciano de Castilho Pereira

Réu Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Réu Sindicato Nacional dos Aeronautas

Réu Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo

A Requerente figura como Terceira Embargante em processo de execução promovido pelos ora Requeridos.

A presente ação cautelar pretende a concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, pendente de julgamento neste Tribunal, até o trânsito em julgado da decisão no correspondente Recurso de Revista. Requer também seja oficiado o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo para que se abstenha de praticar qualquer ato de caráter executório em relação à empresa e aos demais integrantes do grupo econômico do Banco Rural S/A. Fundamenta o periculum in mora no valor do negócio jurídico considerado ineficaz, por fraude à execução, a saber, R\$ 73.243.910,40, o que colocaria em risco a atividade empresarial do grupo econômico. Afirma que, em 1º.2.2011, tentou-se proceder à penhora da referida quantia. Aduz que o auto de penhora informou, de forma inverídica, o bloqueio daquele valor, sendo que a agência do Banco Rural S/A dispunha de tão somente R\$ 1.040,49. Assevera que esse ato ensejou o ajuizamento de novos Embargos de Terceiro. O requisito do fumus boni iuris está amparado na alegação, articulada no Recurso de Revista, de ofensa ao art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição.

A sentença de fls. 784/786 rejeitou os Embargos de Terceiro da Requerente, reconheceu a fraude à execução no contrato de compra e venda celebrado com a Agropecuária Vale do Araguaia LTDA., envolvendo 63.333 cabeças de gado e determinou a substituição dos bens por carta de fiança bancária no valor de R\$ 38.000.000,00, a serem atualizados, sob pena de execução direta e autorizada a penhora on-line.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o Agravo de Petição da Requerente, consignou:

"O presente recurso de Agravo de Petição tem por objeto reverter a decisão que rejeitou os Embargos de Terceiro opostos pela agravante, e declarando fraude à execução, determinou que a embargante substitua os bens por carta de fiança no valor de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais), em 28/04/2004,

devidamente atualizado, sob pena de execução direta, autorizando, de imediato, a penhora on line, independentemente do trânsito em julgado, porquanto a carta de fiança autoriza a embargante a dar o destino que pretender aos semoventes (fls. 608/610).

A Ação Civil Pública, Processo nº 567/2000, foi ajuizada contra a Viação Aérea de São Paulo S/A - VASP, seus administradores e demais empresas que formam o grupo econômico Canhedo-Azevedo, controlado pelo Sr. Wagner Canhedo Azevedo.

Após o deferimento de liminar, nos autos da Ação Civil Pública nº 507/2005, que determinou o bloqueio de bens das empresas do grupo Canhedo-Azevedo (fls. 76/84), sobreveio o acordo de fls. 193/197, no qual se fez presente o Sr. Controlador (fls. 193/197), cujos termos restaram integralmente descumpridos, e, em consequência, e na forma do acordo, foi mantida a indisponibilidade dos bens.

A Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. é controlada pelo Sr. Wagner Canhedo Azevedo.

Conforme o art. 593, II, do CPC, "considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens, quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência" (Inciso II).

Pois bem. O negócio jurídico ora questionado refere-se ao Contrato de Compra e Venda de Gado, firmado entre a agravante, Rural Agroinvest S/A e a Agropecuária Vale do Araguaia, em 28/09/2004, e respectivos Termos Aditivos de 04/10/2004 e 17/12/2004 (fls. 37/51).

À época em que transacionada a venda do gado, de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia, já estava proferida, desde 31/08/2001, a sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 567/2000, que condenou solidariamente a Viação Aérea São Paulo VASP S/A e o controlador, Sr. Wagner Canhedo Azevedo, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos materiais e morais, e a pena diária de 500 UFIRs por dia de atraso no cumprimento das obrigações de fazer e não fazer (fls. 149/157).

Igualmente, já publicado em 17/01/2003, o v. Acórdão que estendeu a decisão acima a todas as empresas do grupo (fls. 159/167), e de cujo Voto condutor se extrai: "... Assim, culminando a gestão na inadimplência dos créditos trabalhistas e sendo previsível a insuficiência de patrimônio societário da primeira Reclamada (VASP), Aplicável ao caso a 'teoria da desconsideração da pessoa jurídica', em benefício aos créditos de natureza alimentícia." (fls. 167).

Portanto, e conforme consignado na r. decisão agravada, o adquirente, ora agravante, que integra grupo financeiro do Banco Rural S/A (fls. 29), no qual teria sido depositada parte do valor pago (fls. 53/54), "deveria se cercar de que numa aquisição deste monte, não havia demanda a tornar ineficaz o negócio, até porque a condição financeira da VASP, no ano de 2004 era pública e notória de inequívoca fragilidade." (fls. 610).

A declaração de fraude à execução não implica na nulidade do Contrato de Compra e Venda de Gado, mas na ineficácia do negócio jurídico em relação ao presente processo, e é nesses termos que foi proferida a decisão agravada, mantendo a alienação, porém determinando que o produto da alienação seja direcionado à execução na Ação Civil Pública. A sentença, portanto, não interferiu no objeto social da Agropecuária Vale do Araguaia.

No mais, as questões suscitadas pela agravante no sentido de a Ação Civil Pública não ser "meio hábil para arrecadar dinheiro para atender concurso de credores" é matéria que refoge aos Embargos de Terceiro, por não se vislumbrar interesse jurídico da agravante a respeito, inclusive no que se refere à alegada habilitação do crédito

trabalhista na falência, pois a alegação ignora os efeitos restritivos da sentença falimentar em relação ao falido, Viação Aérea São Paulo VASP S/A, não abrangendo a Agropecuária Vale do Araguaia.

Destarte e considerando, por derradeiro, que as alegações do Agravo não se pautam pela boa-fé que deve nortear os negócios jurídicos, concludo pela confirmação da decisão agravada." (fls. 965/968)

O Recurso de Revista está fundamentado nos artigos 5º, XXII, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República, tendo o Agravo de Instrumento renovado as razões.

O deferimento da medida cautelar está vinculado à constatação, em cognição sumária, da admissibilidade do Recurso de Revista.

Com relação ao art. 93, IX, da Constituição da República, a alegada nulidade funda-se em omissões apontadas que não foram previamente argüidas em Embargos de Declaração.

Quanto ao art. 5º, XXII, da Carta de 1988, não se vislumbra violação ao direito de propriedade, uma vez que o Eg. Tribunal Regional assentou que, quando da celebração do negócio jurídico entre a Requerente e a Agropecuária Vale do Araguaia LTDA, esta controlada pelo Sr. Wagner Canhedo Azevedo, já havia sentença condenatória na Ação Civil Pública promovida contra a Viação Aérea São Paulo - VASP S/A e o Sr. Wagner Canhedo Azevedo. Além disso, registrou que já fora publicada decisão que estendera os efeitos daquela condenação às demais empresas do grupo econômico da Vasp S/A.

Não há, tampouco, como se constatar ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, pois a Justiça do Trabalho não declarou a nulidade do Contrato de Compra e Venda, determinando, tão somente, que o produto da alienação fosse direcionado à execução promovida nos autos da Ação Civil Pública, em razão da indisponibilidade dos bens das empresas e controladores do grupo econômico da Vasp S/A.

No que toca à fraude à execução, afirmou-se observado o disposto no art. 593, II, do CPC, na parte em que a considera caracterizada "quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência" (grifei). Quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, a Requerente, Terceira Embargante, exerceu o seu direito de defesa, por meio do devido processo legal.

Assim, a constatação de ofensa aos aludidos dispositivos e de inexistência de fraude à execução demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Vislumbro a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, em juízo preliminar.

Com relação às alegadas irregularidades no auto de penhora, os documentos apresentados evidenciam que o ato foi impugnado mediante Embargos de Terceiro propostos pelo Banco Rural S/A, sendo a discussão impertinente à controvérsia dos presentes autos. Ausente um dos requisitos necessários ao acolhimento da liminar pretendida, é desnecessário o exame do outro requisito.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-4732-26.2010.5.01.0000

Relator

Dora Maria da Costa

Agravante(s)

Marmoraria Laveglia Ltda.

Advogado

Dr. Ely José Machado

Agravado(s)

Espólio de Dório de Almeida Pucente

Advogado

Dr. Jorge Luiz Araújo de Souza

Junte-se a petição de nº 198713/2010-2.

Brasília, 01 de fevereiro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora

Processo Nº RR-15500-97.2006.5.09.0656

Processo Nº RR-155/2006-656-09-00.4

Relator

Dora Maria da Costa

Recorrente(s)

Banco Itaú S.A.

Advogado

Dr. João Luís Vieira Teixeira

Recorrente(s)

Adriana Antunes de Mello

Advogada

Dra. Mariana Silva Marquenzi

Recorrido(s)

Os Mesmos

Vistos.

Dê-se vista à parte contrária, acerca da alteração da razão social do reclamado, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte interessada deverá a Secretaria da 8ª Turma retificar a autuação em nome do ITAÚ UNIBANCO S.A. (atual denominação de Banco Itaú S.A.) e que as notificações e publicações sejam feitas em nome da Advogada Drª MARISOL JESUS FILLA.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora

Processo Nº RR-25600-27.2008.5.04.0771

Processo Nº RR-256/2008-771-04-00.5

Relator

Dora Maria da Costa

Recorrente(s)

Perdigão S.A.

Advogada

Dra. Daniela Farneda

Recorrido(s)

Joice Daniele Mariano

Advogado

Dr. Décio Luís Fachini

Vistos.

Dê-se vista à parte contrária, acerca da alteração da razão social da reclamada, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte interessada, deverá a Secretaria da 8ª Turma retificar a autuação em nome da BRF - BRASIL FOODS S.A. (atual denominação de PERDIGÃO S.A.), e que as intimações e publicações sejam feitas em nome do Advogado Dr. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-27840-25.2006.5.02.0444

Relator

Dora Maria da Costa

Agravante(s)

Célia Chinen

Advogado

Dr. Flávio Bianchini de Quadros

Agravado(s)

Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado

Dr. Fabrício Gonçalves dos Santos

Vistos.

Dê-se vista à parte contrária, acerca da alteração da razão social do reclamado, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte interessada